AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1284481 - ES (2018/0097201-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	CIV COMERCIO E IMPORTACAO VITORIA LTDA
ADVOGADOS	:	GERALDO ELIAS BRUM - ES003325
		RICARDO BARROS BRUM - ES008793
		LEONARDO NUNES MARQUES - ES009579
		RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810
		ALINE VALADARES GHIDETTI - ES022653
		LIVIA DALLA BERNARDINA ABREU - ES022420
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	FRANCISCO ROBERTO ROSAS FERNANDES
INTERES.	:	KLINGER QUINTAO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO INTERRUPTIVO E PELA LEGALIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. A citação por edital é fato interruptivo do prazo prescricional. Precedentes.

4. No caso dos autos, o acórdão recorrido decidiu pela legalidade do julgamento antecipado porque o pedido de produção de provas foi realizado de forma genérica "e não fundamentado com o montante correspondente aos acréscimos incidentes sobre a dívida exequenda"; e pela não comprovação de fato interruptivo da prescrição, uma vez que a parte não juntou aos autos a prova da citação editalícia.

5. Quanto ao julgamento antecipado da lide e à prescrição, o recurso não pode ser conhecido, pois, além de o acórdão refletir pacífica orientação deste Tribunal Superior, eventual conclusão em sentido contrário àquela a que chegou o órgão julgador *a quo* dependeria do reexame do acervo probatório. Observância das Súmulas 7 e 83 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA32566126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 24/05/2022 18:02:53
Código de Controle do Documento: d3f47770-e960-4fdf-abbc-193e95aa25d8

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA32566126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 24/05/2022 18:02:53
Código de Controle do Documento: d3f47770-e960-4fdf-abbc-193e95aa25d8

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1284481 - ES (2018/0097201-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	CIV COMERCIO E IMPORTACAO VITORIA LTDA
ADVOGADOS	:	GERALDO ELIAS BRUM - ES003325
		RICARDO BARROS BRUM - ES008793
		LEONARDO NUNES MARQUES - ES009579
		RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810
		ALINE VALADARES GHIDETTI - ES022653
		LIVIA DALLA BERNARDINA ABREU - ES022420
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	FRANCISCO ROBERTO ROSAS FERNANDES
INTERES.	:	KLINGER QUINTAO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO INTERRUPTIVO E PELA LEGALIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. A citação por edital é fato interruptivo do prazo prescricional. Precedentes.

4. No caso dos autos, o acórdão recorrido decidiu pela legalidade do julgamento antecipado porque o pedido de produção de provas foi realizado de forma genérica "e não fundamentado com o montante correspondente aos acréscimos incidentes sobre a dívida exequenda"; e pela não comprovação de fato interruptivo da prescrição, uma vez que a parte não juntou aos autos a prova da citação editalícia.

5. Quanto ao julgamento antecipado da lide e à prescrição, o recurso não pode ser conhecido, pois, além de o acórdão refletir pacífica orientação deste Tribunal Superior, eventual conclusão em sentido contrário àquela a que chegou o órgão julgador *a quo* dependeria do reexame do acervo probatório. Observância das Súmulas 7 e 83 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA32359667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 06/05/2022 13:55:25
Código de Controle do Documento: 232bfa9f-b2e6-4b6a-8a30-c2dde1f5168f

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto CIV COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO VITÓRIA LTDA. contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial e na Súmula 7 do STJ, não conheceu de recurso especial em que discute a ocorrência de fato interruptivo do prazo prescricional para a cobrança de crédito tributário; e negou-lhe provimento quanto à tese de violação do art. 535 do CPC/1973.

A parte agravante sustenta, em síntese (fls. 892/899):

> A jurisprudência do STJ, diferentemente da decisão monocrática, em relação à citação editalícia nas dívidas tributárias, assenta que NÃO há interrupção da prescrição nos casos da aplicação da redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe apenas pela citação pessoal feita ao devedor [...] Some-se a isso que, não estando assentado no acórdão proferido nas instâncias ordinárias o reconhecimento de responsabilidade dos mecanismos judiciais pela demora na prática do ato processual de citação, não há que se falar em retroatividade da citação à data de ajuizamento da ação, implicando a incontestável ocorrência do fenômeno prescricional. Isso porque, conforme já aduzido, a ora agravante desde o início desta relação jurídica processual pleiteia o reconhecimento da prescrição em virtude de o crédito tributário ter sido definitivamente constituído em 19/07/1996 e de a empresa ter sido citada, por comparecimento espontâneo nos autos, 8 (oito) anos depois, em 21/07/2004. Reitere-se, não se trata de reexame fático-probatório dos autos, mas de ilegal aplicação retroativa da atual norma do art. 174, p. único, inciso I do CTN, alterada pela Lei Complementar nº 118/2005, conforme os aclaratórios opostos nas instâncias ordinárias buscaram solucionar [...] De igual forma, há inconteste cerceamento ao direito de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, limitando à agravante a produção de provas sob ponto sequer apreciado inicialmente pela primeira instância, surpresando a agravante e impedindo a conclusão fundamentada do julgador. Dessa forma, há necessidade de revisitar a decisão monocrático que não conheceu do recurso especial.

Sem impugnação pela parte agravada (fl. 904).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida, pois insuperáveis os óbices ao conhecimento do recurso, ao tempo em que não se constatou violação do art. 535 do CPC/1973.

Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 493/532):

> Conforme relatado, a apelação da embargante cinge-se às seguintes questões: a) redução do percentual da multa; b) cerceamento de defesa; c) nulidade do processo executivo; d) prescrição; e) impossibilidade de nova tributação sobre valor decorrente de atualização cambial; e f) ilegalidade da multa aplicada.

Documento eletrônico VDA32359667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 06/05/2022 13:55:25
Código de Controle do Documento: 232bfa9f-b2e6-4b6a-8a30-c2dde1f5168f

[...]

b) Do cerceamento de defesa

A embargante sustenta que houve violação ao princípio constitucional da ampla defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, na medida em que a ela não foi dada a oportunidade para se manifestar acerca da impugnação oferecida pela União, bem como para produzir provas.

Quanto ao julgamento antecipado da lide, restou demonstrado na sentença o motivo pelo qual o Juízo "a quo" assim procedeu, qual seja, o fato de a embargante não ter logrado "impugnar de maneira fática, através dos documentos e planilhas que se faziam pertinentes, quaisquer dos cálculos efetuados pela fiscalização que deram origem à dívida" (fl. 352).

Correta a sentença, já que a dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (CTN, art. 204; LEF, art. 3º). Ademais, estabelece o art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80 que o executado, ao apresentar os seus embargos deverá deduzir toda a matéria útil à sua defesa, com o objetivo de desconstituir a dívida e a sua presunção de liquidez e certeza.

Ressalte-se que a prova inequívoca deve ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvidas. Dessa forma, não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo, sendo necessário que se comprove, de modo a não gerar a menor objeção, os vícios apontados. Ou seja, "indícios" de que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) não preenche os requisitos do art. 3º da LEF ou do art. 202 do CTN, não são suficientes para tornar a prova inequívoca, com capacidade para ilidir a presunção *juris tantum* de certeza e liquidez da dívida ativa.

Em nenhum momento apresentou a embargante prova inequívoca de que o título executivo está tocado dos vícios e das irregularidades alegadas, razão pela qual há de se manter a presunção de legalidade do ato administrativo quanto a tal aspecto, já que o contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório.

Ademais, especificamente quanto ao requerimento da prova pericial, saliento que este deve ser precedido da especificação da controvérsia a ser dirimida, não bastando para seu deferimento simples inconformismo genérico e não fundamentado com o montante correspondente aos acréscimos incidentes sobre a dívida exequenda.

c) Da nulidade da inscrição em dívida ativa

Conquanto a embargante sustente ser nulo o título executivo em virtude de o despacho que determinou a inscrição em dívida ativa não ter sido ordenado por Procurador da Fazenda Nacional, ressalto que ela mesma concorda, em suas razões de apelação (fl. 372), que tal requisito não consta da LEF. Resta, portanto, analisar a ausência da autenticação da inscrição da dívida ativa pela autoridade competente.

Realmente, em análise à cópia dos autos do processo administrativo, em especial as fls. 281/297, a CDA não foi autenticada pela autoridade competente. Por outro lado, quando da propositura da execução fiscal, verifico que ela foi apresentada devidamente autenticada pelo Procurador da Fazenda Nacional (fls. 59/77). Nesse contexto, entendo que a ausência de autenticação da autoridade na seara administrativa consubstancia mera irregularidade formal, que não gerou qualquer prejuízo à embargante,

Documento eletrônico VDA32359667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 06/05/2022 13:55:25
Código de Controle do Documento: 232bfa9f-b2e6-4b6a-8a30-c2dde1f5168f

argumento, aliás, que é reforçado com os seguintes precedentes do STJ:

[...]

Portanto, entendo não ser o caso de declarar a nulidade da inscrição em dívida ativa.

d) Da prescrição

A tese da embargante de que ocorreu prescrição reside no fato de que a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 19.07.1996, e que não houve causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) anos a partir dali, uma vez que não ocorreu sua citação pessoal, mas sim comparecimento espontâneo nos autos da execução fiscal.

A União, por sua vez, sustenta que o despacho que determinou a citação do executado, proferido em 31.10.97, teve o condão de interromper o curso do prazo prescricional. Aduz ainda que não houve desídia de sua parte, haja vista que, frustrada a primeira tentativa de citação, seu requerimento de citação da pessoa jurídica no endereço residencial do seu representante legal demorou quatro anos para ser apreciado.

O juiz "a quo" não acolheu a tese da embargante, levando em conta a data do ajuizamento do feito executivo (08/07/97) e o fato de a inscrição em dívida ativa suspender e o despacho que determina a citação do executado interromper o curso do prazo prescricional.

Inicialmente, cabe ressaltar que a demanda envolve a análise de atos processuais ocorridos anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, que alterou a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. **Sendo assim, com relação à interrupção do prazo prescricional, como a data do despacho que determina a citação do executado é anterior à vigência da LC n.º 118/2005, somente a efetiva citação do executado interrompe a prescrição, nos termos da redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional**.

É o entendimento já consolidado pelo STJ:

[...]

De notar-se ainda que a contagem do prazo prescricional empreendida na sentença recorrida não se sustenta, isso porque o art. 2°, §3°, da Lei n° 6.830/80, que diz respeito à suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, a contar da inscrição do débito em dívida ativa, não é aplicável à execução de dívida tributária, uma vez que a prescrição integra as normas gerais em matéria tributária, sob reserva de lei complementar, nos termos do art. 146, III, "*b*", da Constituição Federal, estando disciplinada pelo art. 174 do CTN, que não prevê a suspensão em comento.

Nesse sentido, o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis:*[...]

Consoante o disposto no *caput* art. 174 do CTN, o termo inicial para a contagem do prazo de prescrição é a constituição definitiva do crédito, assim entendida, em conformidade com o art. 142 do mesmo diploma, o lançamento definitivo. [...]

In casu, a constituição do crédito se deu através da notificação pessoal ocorrida em 19/07/1996, conforme fl. 275-v, data em que a empresa tomou ciência da decisão definitiva do Conselho de Contribuintes, sendo que não há nos autos a data da citação do executado.

Documento eletrônico VDA32359667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 06/05/2022 13:55:25
Código de Controle do Documento: 232bfa9f-b2e6-4b6a-8a30-c2dde1f5168f

Malgrado não sejam aplicáveis à hipótese as causas interruptivas e suspensivas aduzidas na sentença, ainda assim não deve ser declarada a prescrição do crédito tributário.

É que a Primeira Seção do STJ consolidou entendimento, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que, não sendo encontrado o devedor, **a citação por edital tem o condão de interromper o lapso prescricional**, nos termos do art. 8º, III, da Lei n. 6.830/80:[...]

Assim, como para a correta análise da prescrição é necessário verificar a data da citação por edital, e a embargante a ela não se refere, fico impossibilitado de declará-la, ante a insuficiência de documentação nos presentes embargos.

Em que pese a prescrição ser matéria de ordem pública, podendo ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, entendo que os Embargos à Execução devem ser instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações dos litigantes, pois são processados em autos apartados. Assim, inexistindo vedação legal ao desapensamento dos autos dos embargos para a sua remessa ao Tribunal, incumbe à parte apelante, na hipótese de recurso impugnativo em sede de embargos à execução, a perfeita instrução do recurso com as cópias dos documentos do feito principal, necessários para comprovar as suas alegações.

[...]

Compulsando os autos, constato que o embargante não providenciou a juntada dos documentos necessários à verificação de suas alegações, sobretudo as cópias dos autos da execução fiscal, a fim de que fossem apuradas a ausência de citação pessoal, a data em que foi citada por edital e se houve desídia por parte da União.

Dessa forma, impossível concluir pela alegada ocorrência de prescrição, ante a deficiência da documentação probatória que instrui os presentes embargos.

e) Do crédito exigido

Todos os aspectos relevantes para o lançamento tributário e, consequentemente, para a averiguação do montante a ser recolhido pelo contribuinte levam em consideração o momento do fato gerador. É o que determina o art. 144, CTN, *verbis*:

[...]

Resta saber o momento em que se considera materializado o fato gerador do IPI nas operações de importação, e aqui reside a controvérsia posta nos autos, porquanto aquele é determinante no que se refere à possibilidade de incidência ou não dos encargos legais. Em suma, é preciso saber se houve ou não, por parte do contribuinte, intempestividade na apuração e recolhimento do tributo. Enquanto a embargante afirma que emitiu notas fiscais complementares em virtude do reajuste do preço por conta da variação cambial, o que era permitido pelo Regulamento do IPI, e impediria a incidência de correção monetária, posto não vencido o prazo do recolhimento; a União afirma que a data do fato gerador é quando da saída do produto do estabelecimento, de modo que as notas fiscais complementares referentes a essa operação devem, necessariamente, fazer referência àquela.

Conquanto o art. 46 do CTN considere como fato gerador do IPI a saída dos produtos dos estabelecimentos do importador, industrial, comerciante

Documento eletrônico VDA32359667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 06/05/2022 13:55:25
Código de Controle do Documento: 232bfa9f-b2e6-4b6a-8a30-c2dde1f5168f

ou arrematante, a tese da embargante é no sentido de que, por atuar com importadores na qualidade de consignatária, estabelecia em dólares americanos o preço de venda, emitindo nota fiscal por ocasião da saída do produto, com destaque do IPI, mas, pelo fato de a conversão da moeda se efetivar quando do pagamento da mercadoria, realizado posteriormente pelo próprio consignante ou por terceiros, emitia notas fiscais complementares em razão do reajuste do preço, decorrente da variação cambial, o que seria autorizado pelo Regulamento do IPI (art. 55, I, "m" e II, "c" c/c art. 236, X e §4.º, Decreto 87.981/82[2]).

A União, por sua vez, aduz que a autuação foi correta, porquanto qualquer emissão fiscal complementar relativa à mesma saída de produtos deve fazer referência a esta data, que atrai todos os efeitos tributários, de conformidade com os arts. 29, I, 54, § 2.º, 55, I, "b" e "p" e II, "c", 57, III, 63, I, "b", 107, II, 110 e 236, todos do Decreto 87.891/82[3].

O magistrado sentenciante não acolheu a tese da embargante. Inicialmente, analisando o contrato social e os contratos referentes às operações realizadas, afastou a tese de que atuaria como consignatária, pois na verdade ela atua como importadora que realiza operações com empresas no exterior e, internamente, vende as mercadorias; depois, com base no art. 116, I, CTN, estabeleceu como ocorrente o fato gerador quando da saída dos produtos do estabelecimento do importador, de modo que as notas fiscais complementares, por não se consubstanciarem novo fato gerador, devem fazer referência à data daquele primeiro momento; por fim, concluiu que a embargante não poderia se utilizar do argumento da variação cambial para questionar a regularidade fiscal, pois contratos que estabelecem pagamentos em moeda estrangeira são nulos de pleno direito, conforme Decreto-Lei 857/69.

A tese da apelante parte de um pressuposto que, além de não ter sido comprovado, e isso foi registrado na sentença, sequer foi impugnado nas razões de apelação. Falo da condição de consignatária de que a embargante se utiliza para justificar a emissão das notas fiscais complementares.

Tal condição restou descaracterizada, porquanto esclarecido na sentença (fl. 350) que "pelas características dos contratos firmados, [...] o embargante atua como importador e responsável pelas operações realizadas com as empresas no exterior e, internamente, processa a venda das mercadorias importadas a outras empresas no País (contratantes)".

Ora, se a recorrente é a própria importadora que revende mercadorias internamente, não teria motivos para, conforme sustenta, emitir notas fiscais em momentos distintos e recolher IPI nas duas oportunidades. Afinal, mesmo se houvesse reajuste de preço, o Regulamento do IPI permitiria a emissão da nota fiscal 3 (três) dias depois do reajustamento, conforme, inclusive, a própria embargante destaca. É o que basta para afastar a alegação de ilegalidade do crédito exigido, porquanto baseada em pressuposto inexistente, qual seja, imprescindibilidade de emissão de notas fiscais complementares, dada sua condição de consignatária.

[...]

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA EMBARGANTE, para reduzir a multa de ofício para o percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Sem honorários, em face da sucumbência recíproca.

Documento eletrônico VDA32359667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 06/05/2022 13:55:25
Código de Controle do Documento: 232bfa9f-b2e6-4b6a-8a30-c2dde1f5168f

Por ocasião do julgamento dos primeiros embargos de declaração, foi acrescido à fundamentação (fls. 563/575):

> Malgrado a tese da interrupção da prescrição com a citação editalícia não tenha sido levantada pela União, a própria embargante informou acerca da dificuldade de localização do executado e da publicação do edital citatório. Assim, com base no princípio do livre convencimento motivado, o acórdão expressamente consignou que "o STJ consolidou entendimento, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, não sendo encontrado o devedor, a citação por edital tem o condão de interromper o lapso prescricional, nos termos do art. 8º, III, da Lei n. 6.830/80".
>
> **Destarte, mesmo reconhecendo a insuficiência de provas nos autos para a melhor análise da prescrição, a embargante, embora juntando, por ocasião da propositura dos presentes embargos de declaração, documentos referentes à execução fiscal, deixou de comprovar a data da citação por edital, essencial para a análise de sua pretensão.**
>
> Portanto, insubsistentes os argumentos aduzidos pela embargante, uma vez que o acórdão embargado não incorreu em premissas inexatas, omissão, obscuridade e "error in judicando" (aliás, esse último não passível de reparo na presente via).

E, por ocasião do julgamento dos segundos embargos declaratórios, o órgão julgador acresceu (fls. 594/604):

> Se a ação foi proposta no prazo assinalado para o seu exercício, a citação, mesmo que realizada após o prazo de cinco anos, interrompe o curso da prescrição, que retroage à data do ajuizamento da demanda, nos termos dos artigos 174 do CTN, e 219, § 1º, do CPC. No caso vertente, a ausência de citação suprida pelo comparecimento espontâneo do devedor, conforme o art. 214, § 1º, do CPC.

Pois bem.

Como afirmado na decisão monocrática, no que se refere à alegação de violação do art. 535 do CPC/1973, não pode ser acolhida, pois se verifica que o órgão julgador, de forma clara e coerente, externou fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

Quanto ao julgamento antecipado da lide e à prescrição, o recurso não pode ser conhecido, pois, além de o acórdão refletir pacífica orientação deste Tribunal Superior, eventual conclusão em sentido contrário àquela a que chegou o órgão julgador a quo dependeria do reexame do acervo probatório.

De fato, o órgão julgador *a quo*, ao decidir pela legalidade do julgamento antecipado, pontuou que a parte não apresentou qualquer prova a respeito de vício ou irregularidade que pudesse afastar a presunção de legitimidade e que: "especificamente quanto ao requerimento da prova pericial, saliento que este deve ser precedido da especificação da controvérsia a ser dirimida, não bastando para seu deferimento simples inconformismo genérico e não fundamentado com o montante correspondente aos acréscimos incidentes sobre a dívida exequenda". No contexto, portanto, não há como se reconhecer nulidade do julgamento antecipado por meio do recurso especial.

Quanto à prescrição, matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador (*v.g.*: AgInt no AgInt no REsp 1.310.579/RO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020), este Tribunal Superior, há muito, externa a possibilidade de a citação por edital ser fato interruptivo do prazo prescricional; dentre outros, vide:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

Documento eletrônico VDA32359667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 06/05/2022 13:55:25
Código de Controle do Documento: 232bfa9f-b2e6-4b6a-8a30-c2dde1f5168f

> CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RETORNO DOS AUTOS.
>
> 1. Hipótese em que a Corte local definiu: "Vale ressaltar, que a citação editalícia não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional, pois não se reveste do caráter pessoal exigido pelo art. 174, parágrafo único, inciso I, antiga redação, do CTN. Não houve nos autos, nenhuma notícia de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição a que se refere o artigo 174, e parágrafo único, do CTN, de sorte que a prescrição ocorreu, já que se passaram mais de cinco anos da constituição dos créditos tributários (1998,1999 e 2000) até a data da citação (2011) (fl. 139, e-STJ - grifo nosso).
>
> 2. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar demanda representativa de controvérsia (art. 543-C do CPC), reafirmou que a citação editalícia tem o condão de interromper o prazo prescricional. (REsp 999.901/RS).
>
> 3. No mesmo julgamento, o STJ firmou a seguinte orientação: a) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação válida era capaz de produzir tal efeito; b) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.
>
> 4. Somente com base nos elementos fornecidos pelo acórdão recorrido, não é possível definir, sem adentrar no contexto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, se a citação por edital teve o condão de interromper o prazo prescricional, pois não há informação sobre a data do despacho que ordenou a citação tampouco de quando se deu a citação editalícia. 5. Recurso Especial parcialmente provido, a fim de determinar o retorno dos autos à origem para rejulgamento da causa com base nas premissas fixadas.
>
> (REsp 1670474/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017)

E a respeito, considerado o fato de o órgão julgador *a quo* ter registrado que a parte não fez prova favorável à demonstração da prescrição, não há como se rever o acórdão recorrido, pois o delineamento fático descrito não permite, por si, outra conclusão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32359667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 06/05/2022 13:55:25
Código de Controle do Documento: 232bfa9f-b2e6-4b6a-8a30-c2dde1f5168f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.284.481 / ES

Número Registro: 2018/0097201-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00084101420054025001 200550010084106 9700043290

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CIV COMERCIO E IMPORTACAO VITORIA LTDA
ADVOGADOS	:	GERALDO ELIAS BRUM - ES003325
		RICARDO BARROS BRUM - ES008793
		LEONARDO NUNES MARQUES - ES009579
		RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810
		ALINE VALADARES GHIDETTI - ES022653
		LIVIA DALLA BERNARDINA ABREU - ES022420
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	FRANCISCO ROBERTO ROSAS FERNANDES
INTERES.	:	KLINGER QUINTAO DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CIV COMERCIO E IMPORTACAO VITORIA LTDA
ADVOGADOS	:	GERALDO ELIAS BRUM - ES003325
		RICARDO BARROS BRUM - ES008793
		LEONARDO NUNES MARQUES - ES009579
		RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810
		ALINE VALADARES GHIDETTI - ES022653
		LIVIA DALLA BERNARDINA ABREU - ES022420
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	FRANCISCO ROBERTO ROSAS FERNANDES
INTERES.	:	KLINGER QUINTAO DA SILVA

Documento eletrônico VDA32559797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/05/2022 09:37:37
Código de Controle do Documento: c9e154f5-2ef5-4e6a-9e91-a6dfcf2132b6

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32559797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/05/2022 09:37:37
Código de Controle do Documento: c9e154f5-2ef5-4e6a-9e91-a6dfcf2132b6